



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.187 - SP (2007/0163017-7)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 359/STF.

1. Esta Corte já assentou o entendimento de que os proventos de aposentadoria são regidos pela lei vigente ao tempo em que o segurado reuniu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.187 - SP (2007/0163017-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental em ataque a decisão resumida nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 359/STF.

1. Esta Corte já assentou o entendimento de que os proventos de aposentadoria são regidos pela lei vigente ao tempo em que o segurado reuniu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício.

2. Recurso especial provido." (fl. 209)

Alega o agravante, em resumo, que "o recorrente teve o seu benefício, concedido na Lei nº 8.213/1991, com a correção dos 36 salários-de-contribuição (art. 31 da Lei nº 8.213/1991), mas, no fundo, pretende a aplicação da legislação de de forma híbrida, em arrepio à Súmula nº 359 do STF e ao artigo 5º, XXXVI, da CF, utilizando apenas as vantagens da CLPS conjugada com as vantagens da Lei nº 8.213/1991" (fl. 228).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.187 - SP (2007/0163017-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Não tem razão o agravante.

Com efeito, o provimento recorrido foi decidido em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte de que os proventos de aposentadoria são regidos pela lei vigente ao tempo em que o segurado reuniu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício.

Nesse sentido é a Súmula nº 359/STF, aplicável aos benefícios previdenciários:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

A propósito, a decisão do magistrado da instância ordinária, bem esclareceu a controvérsia às fls. 52/53:

"Ora, o autor atendeu, à época todos os requisitos exigidos por lei, apenas não requereu a aposentadoria ao INSS. Em sendo assim incorporou definitivamente sob a égide daquela legislação, ao seu patrimônio moral o direito de se aposentar a qualquer tempo, bastando apenas protocolar um pedido. O ato da aposentadoria é meramente declaratório e portanto cumprido as exigências não resta ao INSS, senão, declarar a aposentadoria. Uma vez adquirido o direito, como no caso, desnecessário se faz o efetivo exercício para configurá-lo. Assim, diz a doutrina, 'mesmo que venha a ser revogada a norma em questão, permanece para o sujeito a possibilidade de pleitear o direito que para ele surgiu na vigência da lei pretérita, revogada.' (...)
É fato que a partir da aposentadoria se sobrevier nova lei o aposentado deverá se submeter às novas regras, até porque não poderá escolher a aplicação de lei a seu bel prazer. A situação aqui é diferente. O autor pleiteia, o que ora entendo possível, é o direito de se aposentar com base na lei em que adquiriu o direito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentação. E a partir desta concessão submeter-se-á às regras das leis que sobrevierem.

Diante de todo o posicionamento de nosso ordenamento jurídico que considera o direito a aposentadoria como direito material, que assegura a inalterabilidade do direito quando adquirido, precedente o pedido formulado pelo autor. Após o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Previdenciária não se pode admitir, ainda que respeitando o Poder Legislativo, que lei posterior venha a alterar de forma prejudicial aquele que cumpriu, rigorosamente, os ditames da lei anterior. A lei objetiva propicia segurança e estabilidade à sociedade. Assim essa mesma lei não pode causar efeitos contrários ou, o que é pior, danos àquele que por mais de trinta anos confiou no sistema legal e nas instituições públicas.

Há de se ressaltar, por oportuno, que os cálculos pretendidos não causarão efeito atuarial negativo para o réu. Pois ao se reconhecer o direito, passará a lhe pagar o mesmo valor, que estaria pagando se o benefício tivesse sido requerido quando da aquisição do direito.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos conta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o INSS a substituir o valor da renda mensal inicial do seu benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 21 de janeiro de 1990, considerando a lei vigente à época, e a reajustar pelos critérios legais gerais que são aplicados aos benefícios em manutenção até a data em que o benefício teve início efetivo, isto é, em 21 de janeiro de 1993. Fica o INSS condenado, ainda, a reajustar as competências posteriores e pagar as diferenças decorrentes."

Nesse contexto, reconhecida a aplicação do regramento vigente no tempo em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, vale dizer em janeiro de 1990, deve sua renda mensal inicial ser fixada de acordo com os critérios previstos na Consolidação das Leis da Previdência Social, Decreto nº 89.312/1984.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0163017-7

**AgRg no AgRg no
REsp 968187 / SP**

Números Origem: 199903990986025 9600263051

EM MESA

JULGADO: 10/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 10 de novembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário